

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/100.736/2004

INTERESSADO: ANTONIO BARBOZA DE OLIVEIRA

PARECER CEE Nº 136 /2005

Nega provimento ao pedido de reconsideração, feito por **Antonio Barboza de Oliveira**, da decisão exarada no Parecer CEE nº 109/2004.

HISTÓRICO

O Sr. **Antonio Barboza de Oliveira**, brasileiro, Carteira de Identidade nº 3377102, IFP, CPF nº 360.519.937/20, vem a este Conselho solicitar, tempestivamente, reconsideração do Parecer nº 109/2004, aprovado por maioria em plenário, no dia 18/05/2004, nega a autorização para que possa tomar posse como professor de Química, após ter passado no Concurso Público Estadual para o Magistério, no ano de 2001, impedido que foi pela METRO IV em razão de não ter apresentado comprovação de habilitação na disciplina citada (Química).

A seu favor, o requerente mostra que já leciona, em outra matrícula, para o Estado, há tempo determinado pela S.E.E. Nos anos de 2000, 2001 e 2002, conforme contratos em anexo, respaldando-se no Parecer CCESP nº 004/01, que autorizou, a título precário, a lecionar a disciplina de Química até 07/02/03.

Ocorre que o Concurso Público Estadual para Magistério realizado pelo requerente, em 2001, exigia, nos termos do Edital, que o concursado deveria ser portador do Diploma de Licenciatura Plena, na Habilitação pleiteada, no momento da realização da primeira prova do concurso e não na ocasião da posse, tendo sido tal fato corretamente verificado pela METRO IV, pois o requerente não atendia às normas legais do Edital do Concurso. O seu Diploma anterior em licenciatura em Ciências, expedido pelas Fauldades Integradas Castelo Branco, o habilita nas disciplinas Ciências e Matemática e, a título precário, nas disciplinas de Física e Química. Alicenciatura em Química, que cursa na Universidade Cândido Mendes, só teve início em 27/03/2004. Logo, não peenche, em ambos os casos, a exigência do referido Edital do Concurso.

VOTO DO RELATOR

Apesar da incoerência, inconsistência e perplexidade que causa a situação narrada, em que o Estado aceita que um professor lecione Química em suas Escolas durante quatro anos e o mesmo Estado nega o direito a esse mesmo cidadão de assumir o cargo de professor concursado em Química, por não ter a documentação solicitada no edital, votamos em razão dos termos contidos no Edital, que é a lei maior de Concurso Público, no sentido de negar provimento ao pedido de reconsideração feito pelo Sr. Antonio Barboza de Oliveira quanto à decisão deste Conselho, contido no Parecer CEE nº 109/2004.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator, com voto contrário do Conselheiro João Pessoa de Albuquerque.

Rio de Janeiro. 10 de maio de 2005.

José Antonio Teixeira — Presidente José Carlos da Silva Portugal - Relator Francisca Jeanice Moreira Pretezel Jesus Hortal Sánchez João Pessoa de Albuquerque José Carlos Mendes Martins — ad hoc Processo nº: E-03/100.736/2004

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 07 de junho de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 22/07/2005 Publicado em 1º/08/2005 Pág. 18